



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 244/2018
Autos n.: 1.012.157
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrentes: Andréia Barbosa Silva
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Cultura
Apenso: Tomada de Contas Especial n. 838.474
Entrada no MPC: 19/12/2017

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro (a) Relator(a),

1. Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 01/17) interposto por Andréia Barbosa Silva contra decisão da Eg. Primeira Câmara, prolatada na sessão do dia 25 de outubro de 2016, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 838.474.

2. O acórdão recorrido foi assim ementado:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

1. Determina-se a devolução ao erário dos recursos estaduais repassados, quando o responsável deixar de comprovar sua aplicação no objeto pactuado.

3. A 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado concluiu às fls. 24/27v. pelo não provimento do recurso.

4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso mostra-se próprio (art. 102, LC Estadual n. 102/2008), tempestivo (art. 103, LC Estadual n. 102/2008) e interposto por parte legítima (art. 99, LC Estadual n. 102/2008), devendo ser admitido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. No mérito, verifica-se que a recorrente fundamentou sua irresignação, em síntese, na prescrição da pretensão punitiva e na ausência de má-fé e dano ao erário.

8. A Unidade Técnica analisou os argumentos aduzidos pela recorrente e concluiu serem incapazes de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

9. De fato, nota-se que as razões do presente recurso são uma reprodução dos argumentos declinados na defesa – e devidamente rebatidos pelo acórdão atacado –, não havendo qualquer fato ou documento novos capazes de ensejar a reforma da decisão.

10. Com relação à alegação da ocorrência prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal – que não foi explicitamente afastada na decisão recorrida – o Ministério Público de Contas reitera a fundamentação do parecer de fls. 242/245 do processo em apenso, para afastar a prescrição no caso em tela, nos seguintes termos:

“(…)

6. Em atendimento ao comando da Constituição do Estado de Minas Gerais, que determina que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor” (art. 76, §7º), a Lei Complementar Estadual n. 120/11 normatizou o regime da prescrição no âmbito desta Corte.

7. De modo a aprimorar o sistema, a Lei Complementar Estadual n. 133/2014 alterou o tratamento da matéria e sistematizou o tratamento da prescrição no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que passou a compreender duas hipóteses: a prescrição contada a partir da ocorrência do fato e a prescrição verificada em razão da duração do feito (intercorrente).

8. O art. 110-E da LCE n. 120/2008 prevê que “prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato”. A contagem do prazo será interrompida pela ocorrência da primeira causa interruptiva (art. 110-C, I a VI) e quando da primeira decisão de mérito recorrível (art. 110-F).

9. Isto significa que, para não se configurar a prescrição nos processos autuados a partir de 16/12/2011¹, a primeira causa interruptiva deverá ocorrer em até cinco anos da ocorrência do fato e, uma vez interrompida a

¹ Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de: I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição; II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo; III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível. Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

prescrição, a primeira decisão de mérito deverá ser prolatada em até 5 anos. Por fim, também não haverá prescrição se o julgamento final do feito não ultrapassar o período de cinco anos da primeira decisão de mérito recorrível.

10. No presente caso, o repasse foi realizado em 26/08/2008 e a primeira causa interruptiva da prescrição se deu em 27/09/2010, pela autuação do feito (art. 110- C, II). Uma vez que a autuação foi anterior a 15/12/2011, necessário analisar a ocorrência de duas variáveis: ainda não foi ultrapassado o prazo de 8 anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (art. 118-A, II) e não se verificou a paralisação do feito no mesmo setor por mais de cinco anos (art. 118- A, parágrafo único: 04/11/2010 a 19/10/2015).

11. Disto tudo resulta que **não foi verificada a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.**

12. De todo modo, não é demais lembrar, conforme previsão expressa da Constituição de 1988, o dano ao erário é imprescritível: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento” (art. 37, §5º).”.

11. Ademais, em que pese a argumentação da recorrente no sentido de que a prescrição “*sequer foi tratada no acórdão recorrido*”, como bem salientou a Unidade Técnica, “*considerando que a pretensão punitiva desta Corte não foi exercida, e que a tese arguida pela recorrente não se classifica como sendo capaz de, ‘em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”², não há que se falar de nulidade do Acórdão por ausência de análise desta tese da defesa”.

12. Portanto, entende este órgão ministerial que o acórdão recorrido deve ser mantido em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e não provimento do presente recurso**, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

14. É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de março de 2018.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

² Inciso IV do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil.